



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0020049-25.2021.5.04.0411**

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/08/2023

Valor da causa: R\$ 117.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

RECORRIDO: -----IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS E
CREMATORIOS LTDA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EVANDRO LEITE TARACIUK
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020049-25.2021.5.04.0411

A C Ó R D Ã O
4ª Turma
GMMCP/mcf/ra

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467
/2017 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES -
CANCELAMENTO DA COMPRA - ESTORNO
INDEVIDO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA
RECONHECIDA**

1. No que se refere à demonstração da existência de diferenças de comissões inadimplidas à luz dos critérios erigidos para seu pagamento, o Eg. TRT bem aplicou o

ônus da prova ao atribuí-lo à Autora. Inteligência do art. 373, I, do CPC c/c o art. 818 da CLT.

2. A jurisprudência consolidada desta Eg. Corte Superior é no sentido de que o cancelamento da venda pelo comprador não implica estorno da comissão do empregado, tendo em vista que o risco da atividade econômica é do empregador. Ademais, é firme o entendimento de que a transação é consumada quando ocorre acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento posterior. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR0020049-25.2021.5.04.0411, em que é Recorrente ----- e é Recorrida -----

----- - IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS LTDA.

O Eg. TRT da 4ª Região, em acórdão às fls. 585/598, complementado às fls. 608/613, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários das partes.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 618/628.

O despacho de admissibilidade (fls. 629/633) recebeu o recurso.

A Reclamada apresenta contrarrazões às fls. 641/645.

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - CANCELAMENTO DA COMPRA - ESTORNO INDEVIDO

a) Conhecimento

O Eg. TRT manteve a r. sentença quanto ao indeferimento de comissões relativas às vendas canceladas e não faturadas. Eis os termos do acórdão:

ID. 4887e4b - Pág. 1

Busca o reconhecimento de diferenças não pagas pela reclamada a título de comissão. Aduz que o valor da comissão não era pago caso a venda a prazo não fosse corretamente adimplida pelo cliente, ou houvesse cancelamento do plano contrato.

A sentença foi proferida no seguinte sentido:

"1. Das Diferenças de Variáveis:

Alega, a reclamante, que ""A parte reclamante recebia remuneração variável, no entanto, não foram adotados critérios transparentes para a apuração de tais valores. Além disso, em diversas oportunidades, a autora deixou de receber a remuneração variável incidente sobre todo os valores das vendas efetuadas que foram desconsideradas em razão de cancelamentos ou estornos"".

A narração dos fatos já seria suficiente ao indeferimento do pedido. Explico. Se não havia critérios transparentes para a apuração dos valores

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 08/08/2024 15:45:45 - 4887e4b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061816263309800000033485133>

Número do processo: 0020049-25.2021.5.04.0411

Número do documento: 24061816263309800000033485133



de comissões, não há como a reclamante saber se há diferenças em seu favor. Quanto ao não pagamento de comissões por vendas canceladas ou não pagas pelo comprador, tal procedimento é usual nas relações de emprego onde há remuneração por comissões, já que a venda cancelada ou não paga deixa de existir, não incidindo sobre ela comissão.

Ademais, a testemunha indicada pela reclamante afirma: "que recebiam salário base mais comissões que eram percentuais sobre os planos vendidos; que alguns planos pagavam duas parcelas de comissão, outros quatro parcelas e outros cinco parcelas; que recebiam no máximo cinco parcelas de comissão; que se o cliente cancelasse a venda, consultor não recebia a comissão e, além disso, sofria desconto da premiação trimestral; que as únicas hipóteses de não pagamento de comissões ou de desconto das premiações eram as de cancelamento do plano pelo cliente ou de não pagamento do plano pelo cliente; que espontaneamente acrescenta que faziam cobranças também para poderem receber as premiações; (...) que se o cliente inadimplente pagasse a dívida, a comissão era paga ao consultor; que era por isso que ligavam para os clientes cobrando, já que se os clientes pagassem, recebiam; (...) que o valor das comissões variava de um consultor para o outro, assim como o número de cancelamento e inadimplências; que a venda mais certa era à vista; que a depoente procurava vender o maior número de planos à vista, já que esta era uma venda que garantia a premiação e que não ia cair da meta anual; (...)" (destaquei).

Com base no depoimento, não verifico irregularidades no pagamento de comissões pela reclamada, não havendo, por conseguinte, diferenças a deferir à reclamante. Registro, por oportuno, que a situação não se enquadra em transferência do risco do negócio ao empregado, mas, sim, de pagamento de comissões sobre vendas efetivadas e pagas, não sendo devidas comissões em caso de não pagamento ou cancelamento, hipóteses de desfazimento da venda.

Deixo de examinar, neste tópico, as contradições indicadas pela reclamada no depoimento da testemunha em relação a informações contidas no processo por ela ajuizada, tendo em vista que, no aspecto ora em exame, o depoimento da testemunha favorece a tese da reclamada.

Indefiro o pedido da alínea b do petitório da inicial. Examina-se.

O contrato de trabalho da reclamante (id. dc7d12a) prevê, no anexo contratual I, cláusula 1^a, os parâmetros para o pagamento das comissões por tipo de produto vendido, contudo a cláusula 2^a do mesmo documento consta que o recebimento das comissões está condicionado ao recebimento dos valores negociados com os clientes pela empresa.

O depoimento da testemunha trazida pela reclamante é no sentido de que, no caso de inadimplência das vendas parceladas, não recebiam a comissão, porém caso o cliente quitasse sua inadimplência, a comissão era paga.

Sabe-se, pelo cotejo da prova, que os critérios de apuração das comissões dificultavam a verificação dos exatos pagamentos. Por outro lado, o reclamante não chegou a apontar a existência de diferenças do valor devido e do pago.

Dessa forma, nega-se provimento. (fls. 589/590)

Em resposta aos Embargos de Declaração, consignou:

A hipótese em tela não se enquadra no quanto disciplinado no art. 897-A da CLT, caput e § 1º, pois ausente omissão, contradição, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ao firmar posição em torno das questões suscitadas no recurso, a Turma, implícita e explicitamente, analisou todas as circunstâncias do caso (art. 371 do NCPC) e afastou os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais não aplicáveis à hipótese. Ademais,

ID. 4887e4b - Pág. 2

esclarece-se que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha referência expressa aos dispositivos invocados para tê-los como prequestionados. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial no 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula no 297 do mesmo Órgão Colegiado.



Considera-se que a decisão restou suficientemente fundamentada, porquanto a Turma se manifestou sobre todos os argumentos alegados pelas partes que entendeu relevantes e pertinentes ao caso concreto.

Portanto, foram encerradas as teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram explicitamente consignados no arresto ora embargado.

Denota-se que os presentes embargos buscam, claramente, o reexame do mérito, expediente vedado nesta instância e fase processual.

Eventual insurgência contra a decisão em exame não é atacável por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento não se mostra adequado para rediscussão do mérito, reapreciação da prova ou exegese de dispositivo legal. Embargos não acolhidos. (fls. 610/611)

A Recorrente insurge-se contra o indeferimento de diferenças de remuneração variável decorrentes da realização de descontos em razão de estornos e cancelamentos. Sustenta que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correção dos pagamentos a título de salário variável, mediante a apresentação de documentos requeridos na petição inicial, devendo ser declarada confessa. Requer o pagamento de “diferenças de remuneração variável considerando a realização de descontos em razão de estornos e cancelamentos, devendo ser observado o valor de R\$ 2.000,00 mensais indicado na petição inicial em razão da confissão da ré, bem como a integração desses valores ao salário do empregado, com os devidos reflexos” (fl. 620). Indica violação aos arts. 6º e 7º, VI, VII e X, da Constituição; 466 e 818, II, da CLT; 400 do CPC; 3º da Lei 3.207/1957. Colaciona um julgado.

O Eg. TRT manteve a sentença, que considerara regular o não pagamento de comissões, quando havia inadimplemento ou cancelamento da venda, tendo em vista a previsão contratual. Além disso, entendeu que a Autora não logrou demonstrar a existência de diferenças não quitadas, ressaltando que “os critérios de apuração das comissões dificultavam a verificação dos exatos pagamentos”.

No que se refere à demonstração da existência de diferenças de comissões inadimplidas à luz dos critérios erigidos para seu pagamento, o Eg. TRT bem aplicou o ônus da prova. Nos termos do art. 373, I, do CPC c/c o art. 818 da CLT, a prova do dano incumbe à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito.

De outro giro, resulta incontroverso nos autos que a inadimplência ou cancelamento das vendas ensejava o não pagamento das comissões.

No particular, o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada desta Eg. Corte Superior no sentido de que o cancelamento da venda pelo comprador não implica estorno da comissão do empregado, tendo em vista que o risco da atividade econômica é do empregador. Ademais, é firme o entendimento de que a transação é consumada quando ocorre acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento posterior. Nesse sentido, julgados desta Corte:

(...) 2. COMISSÕES. DESCONTO. VENDAS CANCELADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, porquanto o risco da atividade econômica, repita-se, deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente (artigo 2º da CLT). Precedentes. Na hipótese, verifica-se que a decisão da egrégia Corte Regional mantendo a sentença que entendeu devidos os descontos ocorridos nas comissões, nos casos em que houve cancelamento de vendas, trocas de produtos e vendas não faturadas, contrariou jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR-1000237-64.2018.5.02.0435, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/9/2021 - destaquei)

AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS.



ESTORNO DE COMISSÕES. VENDAS NÃO CONCRETIZADAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior consubstanciou-se no sentido de que o direito às comissões surge depois de ultimada a transação, sendo indevido o cancelamento do pagamento pela inadimplência do comprador, sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Agravo conhecido e não provido. (Ag-EDRRAG-1662-38.2019.5.05.0561, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/4/2024)

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E ESTORNADAS. DECISÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O e.

TRT, ao reformar a sentença e excluir da condenação a diferença de comissões sobre as vendas não faturadas, canceladas e estornadas, decidiu em desconformidade ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas do TST, consolidado no sentido de que a transação é ultimada no momento em que o comprador anui com as condições propostas pelo vendedor, sendo indevido o estorno da comissão por inadimplência ou cancelamento do comprador, porquanto o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Precedentes. Agravo não provido. (...). (RRAg-0011158-40.2020.5.03.0035, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2024)

I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES - VENDAS NÃO FATURADAS / CANCELADAS / OBJETO DE TROCA - ESTORNO - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DO EMPREENDIMENTO A CARGO DO EMPREGADOR. Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o direito vindicado na presente reclamação em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior, no sentido de que as comissões são devidas quando ultimada a venda, não sendo razoável transferir ao empregado os riscos inerentes aos negócios efetuados em nome do empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR-10821-97.2017.5.03.0183, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 17/5/2024)

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) COMISSÕES. ESTORNO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO, CANCELAMENTO OU TROCA DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregado vendedor faz jus às comissões, ainda que haja posterior cancelamento da venda ou inadimplemento do comprador, ou mesmo troca da mercadoria adquirida, não se podendo transferir o risco da atividade ao empregado. 2. Deve, pois, também quanto a este aspecto, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-1001652-77.2020.5.02.0608, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/3/2024)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E/OU OBJETO DE TROCA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA 1. A questão dos autos gira em torno da interpretação dada ao art. 466 da CLT ao dispor que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". 2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento no sentido de que à expressão "ultimada a transação", refere-se ao negócio efetivado. Assim, a inadimplência ou o cancelamento pelo cliente da compra efetivada não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, pois não cabe ao reclamante suportar os riscos da atividade econômica. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RRAg-10758-92.2021.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/4/2024)

Cito, ainda, julgados de outras Turmas deste Eg. Tribunal: RR-0010641-

06.2020.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/03/2024; RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

Configura-se a **transcendência política** da causa, porquanto a decisão recorrida contraria jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Conheço parcialmente – apenas quanto às comissões não pagas em razão da inadimplência ou do cancelamento da compra pelo cliente -, por violação ao art. 466 da CLT.

b) Mérito



Ante o parcial conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo legal, **dou-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento das comissões sobre vendas não faturadas ou canceladas, acrescidas de reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ID. 4887e4b - Pág. 4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação art. 466 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das comissões sobre vendas não faturadas ou canceladas, acrescidas de reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 6 de agosto de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

